



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146872 - SP (2022/0180754-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDO RAYA SIMIONI
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).
2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146872 - SP (2022/0180754-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDO RAYA SIMIONI
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Fernando Raya Simioni interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 315/319, de minha lavra, assim resumida:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, aduz a defesa que *a matéria recursal é exclusivamente jurídica e resume-se à ilegalidade do entendimento de que a palavra da*

vítima possui maior relevância nos crimes cometidos em ambiente doméstico, não havendo questionamento às provas propriamente ditas, mas à regra de valoração probatória usada no julgamento da causa (fl. 323).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, para o fim de que seja reformada a decisão agravada (fl. 324).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Aduz o agravante não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

No entanto, consoante consignado na decisão agravada, a condenação foi proferida com base no acervo probatório dos autos.

Na sentença, após extensa e minuciosa análise do conjunto fático-probatório, afirmou a Magistrada de primeiro grau (fls. 128/134 – grifo nosso):

[...] 1. A prova dos autos é suficiente e segura ao apontar a responsabilidade penal do réu.

É dos autos que o réu foi intimado pessoalmente da vigência de medidas protetivas concedidas em favor da vítima nos autos 1500316-24.2019.8.26.0599 da 1ª Vara Criminal local em 13.04.2019, autos estes em que o acusado responde pelo delito de lesões corporais, em tese ocorridas em 21.02.2019, contra a mesma vítima, a medida protetiva foi concedida, pois em tese houve aproximação do acusado, mediante interposta pessoa, com pedido de alteração da versão sustentada pela vítima. A medida o impedia de se aproximar da vítima, a menos de 200 metros, e de manter contato com ela por qualquer meio (fls. 05/10).

[...] Em 17.12.2019 houve alteração da medida protetiva com o fim de aumentar o perímetro de proibição de aproximação, diante de notícias de descumprimento.

[...] Verifica-se que o réu alegou em seu depoimento que “tudo começou” quando ele quis terminar o relacionamento, porém, ao que consta dos autos n. 1500316- 24.2019.8.26.0599 as medidas protetivas foram deferidas em meio a um processo que visa apurar o delito de lesão corporal, pelo qual o acusado foi preso em flagrante em 22.02.2019, tendo a vítima solicitado as medidas quando o acusado teria se aproximado dela por interposta pessoa, para que ela alterasse a

versão do lá apurado.

A vítima, a seu turno, na fase policial, declarou que manteve relacionamento com o réu por cerca de nove anos, com algumas interrupções durante o período.

Disse que no dia vinte e dois de fevereiro de 2019, foi agredida fisicamente pelo réu, no interior de sua residência, ocasião em que ele desferiu socos, tapas e a agarrou pelo pescoço, sendo socorrida por vizinhos, tendo requerido medidas protetivas de urgência, que foram judicialmente concedidas nos autos do Processo nº 1500316-24.2019.8.26.0599.

[...]

Ficou, enfim, incontroverso que o réu, mesmo ciente de que não poderia se aproximar ou manter, por qualquer meio, contato com a ex-namorada A.M.P., em razão de medida protetiva deferida, se aproximou dela, tentando manter contato, por duas vezes no dia 25 de novembro e por uma vez, em 06 de dezembro, descumprindo-a.

A alegação de que os encontros com a vítima foram aleatórios e inevitáveis, porquanto moravam na mesma avenida e faziam uso das mesmas redes de serviços, não o inocenta, eis que, ciente da proibição, deveria ter se afastado dos locais dos encontros, buscando atendimento em local estabelecimento ou retornando em outro horário. Ademais, é do relato da própria vítima que era costumeiro que frequentassem os mesmos lugares, mas que a denúncia foi realizada, pois ele além de se aproximar, gesticulava, mantinha contato verbal e tentava contactá-la, a deixando amedrontada.

[...]

O acórdão impugnado manteve a condenação, mediante as seguintes considerações (fls. 205/209 – grifo nosso):

[...] O réu, em juízo, negou os fatos, dizendo que a vítima não foi sua namorada, sendo que tiveram relacionamento esporádico, que terminou entre janeiro e fevereiro de 2019, pois estava namorando outra pessoa. Explicou, ainda, que os locais apontados na denúncia são caminho para sua casa e para a casa da vítima, tanto que, por conta dos problemas que estavam tendo, mudou-se.

Encontrou com a vítima várias vezes, mas não se lembrava especificamente dos dias mencionados. Foi notificado das medidas protetivas, afirmando que tudo é fruto da “loucura” da vítima, pois nunca a perseguiu no trânsito. Sobre o encontro na padaria, local que frequenta desde 2010, não viu o carro da ofendida lá.

Esclareceu, contudo, que o local tem vários ambientes e pode ser que a vítima estivesse lá, mas não a viu.

No entanto, diversamente da versão frágil e isolada do réu, as palavras da vítima infirmaram a fala do sentenciado, descrevendo, em detalhes, a forma como se deram os fatos.

Andrea contou que pediu medidas protetivas em razão de casos de violência que são apurados na primeira vara da comarca de Piracicaba. Em novembro, o réu tinha ciência dessas medidas. A depoente e o réu frequentam os mesmos lugares e têm amigos em comum, sendo natural que se encontrem. **Fez o BO pelo descumprimento.** Ficou com medo na avenida Guidotti, pois saiu do trabalho para o almoço e notou que **o réu a perseguiu com o carro**, por ele ultrapassar outros carros de modo a emparelhar com o seu carro, chegando a colocar o braço e a cabeça para fora, dando a entender, pela expressão corporal, que ele queria que a vítima parasse para conversar. **Ela se assustou, se sentiu ameaçada e fugiu do réu. Não havia necessidade de emparelhar o carro, ambos estavam em movimento.** Estava à sua direita. **No mesmo dia, no final da tarde**, a vítima estava voltando do trabalho, quando iria parar no supermercado, mas **notou que o carro do réu estava lá, parando na padaria adiante.** A vítima estava na fila da padaria para pagar, o réu para o carro no estabelecimento e ficou na fila atrás da vítima. O carro da vítima estava na frente da padaria e o réu sabia que era seu carro. A padaria em que ocorreram os fatos fica próxima à casa da vítima, sendo que há outra perto da casa do réu. O réu ficou na fila atrás da vítima com o olhar intimidador. No dia 6 de dezembro, o réu se sentou na mesa ao lado

da que a vítima estava, quando ela foi ao bar pegar uma bebida, o réu a chamou. Das testemunhas arroladas pela Defesa, a vítima apenas conhece a Luciana, mas a viu pela última vez no ano de 2015, ela é amiga do réu e ele frequenta a casa dela no litoral paulista. A testemunha Valéria é ex-namorada do réu. Nos dias dos fatos, nenhuma das testemunhas presenciaram os fatos. No dia do carro, ambos estavam sozinhos. Informou ser necessário passar pela frente da padaria para chegar à casa do réu. O réu é fumante, mas não estava fumando. Na padaria o réu estava imediatamente atrás da vítima. No descumprimento na padaria, não pediu ajuda para ninguém e, ao chegar em casa, ligou para sua advogada, que estava de férias, por isso o BO foi feito apenas na semana seguinte. No bar, as pessoas que estavam com a vítima apenas viram o réu sentado na mesa ao lado, mas não o viram lhe chamando.

Apenas fez o BO motivada pelos fatos que ocorreram no trânsito, mas sendo orientada a relatar os demais acontecimentos. Seu carro à época era um fox preto, estava com vidro fechado que possui película automotiva (insulfilm) clara.

Importante destacar que, em crimes iguais ao aqui apurado, a palavra da vítima assume indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que não teria motivo algum para, levianamente, incriminar aquele que sabe inocente, sendo seu único intuito ver responsabilizado aquele que lhe causou abalo físico e emocional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, **as testemunhas arroladas pela Defesa e ouvidas em juízo não presenciaram os fatos aqui apurados, informando que sabiam que a vítima não aceitava o fim do relacionamento e insistia muito na relação.**

Assim, **diante do farto conjunto probatório e de sua correta leitura, especialmente pela determinação de medidas protetivas de urgência e o mandado de intimação do réu cumprido (fls. 5/10), além de ficar bem caracterizado o contexto da violência doméstica, porquanto prevaleceu o réu desta relação para a prática criminosa,** irrepreensível o desate condenatório a que chegou a i. magistrada sentenciante, restando, apenas, analisar a pena imposta e o regime de cumprimento. [...]

No julgamento do recurso integrativo, acrescentou o Colegiado que, *no processo mencionado pelo embargante (1500316-24.2019.8.26.0599), houve a sua condenação pela prática do art. 129, § 9º, do Código Penal e a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos (cf. fls. 574/591 do referido processo) – fl. 241.*

Portanto, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, não cabe a esta Corte Superior rever tal entendimento em sede de recurso especial.

Certamente que a pretensão do agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, mostrando-se correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Imperioso mais uma vez destacar que *a jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial*

relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC n. 615.661/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020). Veja-se também o AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022.

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos insertos no apelo especial, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0180754-0

**AgRg no
AREsp 2.146.872 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003162420198260599 15102789320208260451
1510278932020826045130442019 1510278932020826045150000 30442019

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO RAYA SIMIONI
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO RAYA SIMIONI
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451547-4498321@ 2022/0180754-0 - AREsp 2146872 Petição : 2022/0073173-1 (AgRg)